INSTRUCÇÕES

PARA

A VISITA DOS PORTOS

DA

PROVINCIA

DO

AMAZONAS

DADAS PELO RESPECTIVO CHEFE DE POLICIA.

MANÁOS

1865--TYP. DE FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RAMOS.

INSTRUCÇÕES PARA A VISITA DO PORTO.

DA VIZITA DE ENTRADA.

Art. 1.º A visita do porto é encarregada, nesta Capital, em quanto não houver Amanuense externo, á autoridade policial designada pelo Chefe de Policia.

Art. 2.º A vizita d' entrada deverá ser feita logo que qualquer embarcação mercante, ou de outra qualquer classe, chegar á este porto, á excepção somente das de guerra.

Art. 3.º O encarregado da visita logo que se apresentar á bordo exigirá do Commandante ou mestre da embarcação uma relação por elle assignada com designação do numero, nomes, empregos, occupações e naturalidade dos passageiros, se nacionaes livres ou escravos, ou estrangeiros; bem como o porto de sua procedencia, dias de viagem, tonelagem, carga e qual a tripulação do navio.

Art. 4.º Esta relação comprehenderá não só os passageiros com destino a este porto, como os de escala.

Art. 5.º Ninguem poderá desembarcar antes de effectuada a visita da policia: o contrario dará logar não só á que o mesmo encarregado dê immediata e circumstanciada noticia dessa occorrencia a repartição da policia, como a imposição da multa de que tracta o art. 27.

Art. 6.º Os passageiros estrangeiros no acto da visita declararão seo nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierão e para onde vão residir.

Esta declaração não derroga a de que o commandante é obrigado pelo art. 3

Art. 7.º Logo que terminar a visita será remettida a secretaria da policia pelo encarregado da mesma, não só a relação de que tracta o art. 3.º bem como os passaportes dos passageiros e a declaração de que tracta o art. antecedente.

— DA VIZITA DE SAHIDA. —

Art. 8.º Nenhuma embarcação, salvo a excepção do art 2.º, poderá seguir seo destino sem previa visita da policia; não sendo permittido que depois de visitado o navio entre ou sáhia alguem de seo bordo.

§. unico--Exceptua-se o cazo em que o viajante seguir no mesmo navio, demorando-se este no porto menos de tres dias,

Art. 24 O passaporte concedido em paiz estrangeiro com declaração de que o viajante se dirige pela fronteira a algum paiz limitraphe não valerá para este fim, deixando de conter a clausula seguinte: Bom para tal logar, por tal tempo e em seguida o--visto--das autoridades dos logares intermedios.

Art. 25 Nenhum nacional ou estrangeiro poderá passar as fronteiras do imperio sem passaporte vizado pelo commandante militar da respectiva fronteira.

DA LEGITIMIDADE DOS PASSAPORTES.

Art. 26 São competentes para conceder passaportes:

§. 1.° Os ministros d'estado e seos officiaes maiores.

§. 2.° Os prezidentes de provincia.

§. 3.° Os commandantes militares nas fronteiras.

§. 4.° Os chefes de policia e a onde se achar exercendo funcções.

§. 5.° Os delegados nos seos districtos, não sendo presente o chefe de policia

§. 6.° Os subdelegados, não sendo presente o chefe de policia e delegados.

§. 7.° Os Ministros, Consules, e Vice-Consules, com o visto da autoridade do paiz, para dentro do Imperio.

DAS PENAS E MULTAS.

Art. 27 O Commandante da embarcação que antes da visita da policia consentir desembarcar passageiros, fica sugeito a mulcta de 30 á 100$000 réis por cada um que desembarcar.

Art. 28. O Commandante da embarcação que condusir escravo, infringindo o disposto no art. 14 § 1 fica sugeito á multa de 20 á 200$000 réis e á prisão por oito dias.

Art. 29. O commandante que levar para fora do Imperio sem passaporte passageiros, ou que os occultar, fica sugeito á mulcta de 20 á 100$000 réis, que poderá ser acompanhada de prisão até quinze dias, havendo circumstancias aggravantes.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrem os que tentarem sahir para fóra do Imperio sem passaporte.

Art. 30 Os estrangeiros que não fiserem as declarações de que tracta o art. 6.º destas instrucções ficão sujeitos á multa de 10 á 50$000.

Art. 31. A falta do — visto — em que elle deve ter logar, será punido com a mulcta de 10 á 50$000 réis, ou prisão de tres á oito dias.

Art. 32. As penas e multas serão impostas pelas autoridades policiaes do porto da sahida, trajecto ou entrada.

Art. 33. O commandante do navio é responsavel por qualquer transgressão das disposições destas instrucções.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. O encarregado da visita do porto se servirá da canôa da policia e em sua falta do escaler da Meza de Rendas combinando suas visitas com as dessa Repartição e com a da Saúde.

Art. 35. O encarregado da visita do porto communicará á Repartição da Policia, para se providenciar como no cazo couber, qualquer incendio ou facto extraordinario que se der á bordo de qualquer embarcação.

Art. 36. O encarregado da visita das seis horas da manhã até o toque do silemcio é obrigado á este serviço, podendo dessa hora em diante faze-lo por sua livre vontade.

Art. 37. O encarregado da visita, quando seja necessario, poderá proceder aos precizos exames e deligencias á bordo á fim de descobrir se vão pessoas occultas, suspeitos ou criminozos e passageiros que para viajar necescitem de passaporte e bem assim quaesquer objectos que constituem contrabando.

Art. 38. O encarregado da visita na hypotheze do art.

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura